

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.006907/2025-07

CREDENCIAMENTO Nº 18/2026

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação referente ao Edital do Credenciamento nº 18/2026, cujo objeto é o credenciamento de instituições de ensino especializadas em educação profissional técnica, devidamente credenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes, para prestar serviço de oferta de vagas para todo o país em cursos de especialização EaD que comporão o Programa de Especialização Profissional para Técnicos de Enfermagem (PEPTENF), visando à capacitação e ao aperfeiçoamento dos técnicos de enfermagem nas áreas de conhecimento elegidas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital.

A impugnação foi apresentada pela empresa **MUNDO TECH INTELIGÊNCIA** e recebida por meio de correio eletrônico em 02 de setembro de 2026, conforme registrado no documento SEI nº 2144897.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme disposto no subitem 8.1 do Edital do Credenciamento nº 18/2026 (SEI nº 1726148), elaborado com base no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), eventuais pedidos de impugnação ao edital, por alegada irregularidade na aplicação da referida norma, ou solicitações de esclarecimentos sobre seus termos.

1.2. Considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Credenciamento nº 18/2026, constante do Processo Administrativo nº 00196.006907/2025-07, foi protocolado em 02/09/2026, e que a resposta por parte desta Autarquia foi prestada em 08/09/2026, conclui-se que o presente julgamento da impugnação é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Credenciamento nº 18/2026, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 2144897, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

I – DO OBJETO DO PEDIDO

(...)

a) a necessidade de explicitação das condições de regularidade educacional e territorial para realização das atividades presenciais, práticas profissionais, atividades laboratoriais e campos de prática em diferentes Unidades da Federação; e

b) a necessidade de compatibilização entre o **quantitativo de profissionais a serem atendidos, a carga horária e as obrigações presenciais exigidas**, de um lado, e o **orçamento destinado à execução do programa**, de outro.

II – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA OFERTA PRESENCIAL À REGULARIDADE TERRITORIAL

(...)

O edital também exige da instituição credenciada demonstração de capacidade operacional nacional e comprovação da existência de polos e ambientes de prática compatíveis com a execução do objeto.

(...)

Como já demonstrado no pedido anteriormente formulado, não se deve confundir a possibilidade de uma certificação possuir validade nacional com a existência de autorização automática para que uma instituição de ensino utilize sua sede como fundamento para realizar atividades educacionais presenciais em qualquer Unidade da Federação.

O próprio entendimento recente do Cofen, expresso no **Parecer nº 48/2026**, é particularmente relevante para o presente caso, ao reconhecer que a autorização existente na sede da instituição não constitui autorização automática para execução de atividades educacionais fora de sua jurisdição, recomendando especial atenção à regularidade dos polos, campos de prática, convênios e demais estruturas utilizadas fora da sede.

Assim, mostra-se necessária a adequação do Anexo K para deixar expressamente estabelecido que a abrangência nacional do programa não dispensa a observância das normas do respectivo sistema de ensino relativamente às atividades presenciais.

III – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS

Além da questão territorial, existe outro aspecto que merece especial atenção da Administração: a compatibilidade econômica entre o quantitativo previsto, as obrigações pedagógicas e operacionais e os recursos financeiros destinados ao programa.

O Anexo K informa expressamente como valor de financiamento solicitado:

R\$ 2.505.700,00 (dois milhões, quinhentos e cinco mil e setecentos reais). Entretanto, o mesmo documento apresenta, em sua parte relativa à solução proposta, a previsão de **especialização de 3.800 técnicos de enfermagem em um ano.**

Por outro lado, em sua seção de resultados gerais esperados, o Anexo K menciona a expectativa de **especializar até 5.000 profissionais em um ano.**

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece valor estimado de **R\$ 500,00 por Vaga Plenamente Utilizada – VPU**, com custo estimado total de **R\$ 2.500.000,00 para até 5.000 participantes.** 1.-Edital-do-Credenciamento-no-18-2026.pdfPDF

Tem-se, portanto, uma aparente **desarmonia interna entre o dimensionamento quantitativo, o financiamento indicado no Anexo K e a estrutura de custos estabelecida no Termo de Referência**, que merece ser esclarecida e corrigida antes da execução contratual.

IV – DA CARGA HORÁRIA E DA COMPLEXIDADE DO MODELO DE EXECUÇÃO

(...)

O próprio edital estabelece que o preço contratado deverá compreender **todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto**, inclusive tributos, encargos e demais custos necessários ao cumprimento integral da contratação.

Assim, a ampliação do quantitativo de **3.800 para 5.000 profissionais**, sem correspondente reavaliação da estrutura de custos, não representa apenas aumento nominal de alunos.

Representa aumento significativo da demanda por:

estrutura física + docentes + supervisão + campos de prática + logística + gestão acadêmica + acompanhamento + certificação.

V – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

(...)

E o art. 23 estabelece que o valor previamente estimado deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando, entre outros fatores, as quantidades contratadas, a economia de escala e as peculiaridades do local de execução.

Nesse contexto, a presente manifestação não pretende afirmar, de forma abstrata, que o valor de R\$ 500,00 por VPU seja necessariamente insuficiente.

O ponto que se coloca é outro, e mais objetivo:

“é necessário que o Cofen demonstre que o valor estabelecido é efetivamente compatível com todas as obrigações de execução impostas à instituição credenciada, especialmente diante da exigência simultânea de 300 horas de especialização, atividades práticas presenciais, laboratórios de ensino e/ou campos de prática em serviços de saúde, abrangência nacional e atendimento de até 5.000 profissionais”.

Na ausência dessa demonstração, existe risco concreto de que o quantitativo máximo previsto seja superior à capacidade econômica de execução integral do objeto pelo valor estabelecido.

VI – DA SOLUÇÃO APONTADA PELO PRÓPRIO ANEXO K: 3.800 PROFISSIONAIS

(...)

Dessa forma, caso não exista possibilidade de suplementação dos recursos financeiros destinados ao programa, a alternativa mais racional, econômica e juridicamente segura consiste em adequar o **quantitativo máximo de participantes para 3.800 profissionais**, preservando-se:

(...)

Essa solução permite preservar integralmente a finalidade pública do PEPTENF sem transferir para a instituição credenciada um risco econômico decorrente de eventual subdimensionamento do orçamento.

VII – DA DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA DA ALTERNATIVA

Considerando o valor de referência estabelecido no Termo de Referência de **R\$ 500,00 por VPU**:

Cenário previsto para 5.000 participantes

$5.000 \times R\$ 500,00 = R\$ 2.500.000,00$

Cenário de 3.800 participantes

$3.800 \times R\$ 500,00 = R\$ 1.900.000,00$

A redução para 3.800 participantes representa, portanto, **1.200 vagas a menos**, ou redução de **24% do quantitativo máximo.**

Essa redução não descaracteriza o programa, pois o próprio Anexo K já apresenta 3.800 técnicos como quantitativo de especialização pretendido.

Ao contrário, ela permite que o programa seja executado com maior margem para absorção dos custos relacionados às atividades presenciais e à necessária regularidade dos campos de prática.

Observação importante: o Anexo K indica financiamento de R\$ 2.505.700,00, enquanto o Termo de Referência estabelece custo estimado de R\$ 2.500.000,00. Essa diferença de **R\$ 5.700,00** também deve ser esclarecida e harmonizada na versão definitiva dos documentos.

VIII – DA INEQUILIBRILIDADE COMO RISCO A SER PREVENIDO

(...)

Se o Cofen pretende manter **5.000 participantes**, deverá demonstrar que o valor estimado contempla adequadamente todos os custos necessários à execução integral do objeto, inclusive os custos decorrentes das atividades presenciais e da estrutura nacional de campos de prática.

Caso essa demonstração não exista, a manutenção simultânea de:

5.000 participantes + 300 horas + atividades presenciais + laboratórios + campos de prática + abrangência nacional + R\$ 500,00/VPU

pode conduzir a uma situação de **subdimensionamento econômico do objeto**, com risco à execução integral do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 justamente determina que o planejamento da contratação avalie os riscos capazes de comprometer o sucesso da contratação e a boa execução contratual.

IX – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE PEDAGÓGICA

A redução para 3.800 profissionais, caso mantido o orçamento atualmente previsto, não deve ser compreendida como diminuição da ambição institucional do PEPTENF.

Ao contrário.

A medida permite concentrar os recursos disponíveis na qualidade efetiva da formação, especialmente nas atividades que não podem ser integralmente substituídas pela educação a distância.

(...)

Assim, **é preferível formar adequadamente 3.800 profissionais a estabelecer uma meta de 5.000 cuja execução prática possa ficar comprometida por insuficiência de recursos.**

X – DA PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO ANEXO K

Diante das questões acima, requer-se que o Anexo K passe a contemplar disposição com a seguinte redação:

“DA REGULARIDADE TERRITORIAL E DA COMPATIBILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL”

A abrangência nacional do PEPTENF não afasta a necessidade de observância das normas de credenciamento, autorização, funcionamento e fiscalização dos respectivos sistemas de ensino.

As atividades desenvolvidas na modalidade de Educação a Distância poderão alcançar participantes de todo o território nacional, observadas as normas educacionais aplicáveis.

As atividades presenciais, práticas profissionais supervisionadas, atividades laboratoriais, estágios e demais componentes que demandem presença física deverão ser realizados exclusivamente em unidades, polos, laboratórios, campos de prática ou instituições de saúde regularmente autorizados, credenciados ou admitidos pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino e, quando aplicável, pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

A instituição credenciada deverá comprovar, previamente ao início das atividades presenciais em cada Unidade da Federação, a regularidade da estrutura utilizada para a execução do componente curricular correspondente, inclusive mediante apresentação de ato autorizativo, convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento equivalente, quando juridicamente admitido.

Quando a instituição credenciada não possuir autorização própria para execução de atividades presenciais na respectiva Unidade da Federação, poderá utilizar estrutura de instituição parceira regularmente autorizada, desde que tal arranjo seja juridicamente admitido pelo sistema de ensino competente e não implique transferência da responsabilidade acadêmica e certificadora da instituição credenciada.

O quantitativo máximo de participantes deverá guardar compatibilidade com o orçamento estimado, com a capacidade operacional da instituição credenciada e com todos os requisitos pedagógicos e presenciais previstos neste instrumento.

Caso não haja suplementação dos recursos financeiros atualmente destinados ao programa, o quantitativo máximo de participantes deverá ser ajustado para 3.800 (três mil e oitocentos) técnicos de enfermagem, quantitativo expressamente previsto na concepção original do PEPTENF constante deste Anexo.

A emissão dos certificados ficará a cargo da instituição de ensino responsável pelo curso e deverá observar integralmente a legislação educacional vigente, as normas do respectivo sistema de ensino, os registros educacionais aplicáveis e as normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

A instituição credenciada responderá pela regularidade acadêmica, documental e pedagógica da formação, sem prejuízo das responsabilidades próprias das instituições parceiras, campos de prática e demais unidades envolvidas na execução das atividades presenciais.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se ao Conselho Federal de Enfermagem:

1. O recebimento e conhecimento do presente pedido de adequação/impugnação parcial;
2. A análise específica das disposições do Anexo K relativas à execução das atividades presenciais, práticas profissionais, laboratórios e campos de prática;

3. O reconhecimento de que a abrangência nacional do PEPTENF não deve ser interpretada como autorização automática para execução de atividades presenciais em qualquer Unidade da Federação, devendo ser observada a regularidade perante o respectivo sistema de ensino;
4. A consideração expressa do entendimento firmado pelo próprio Cofen no **Parecer nº 48/2026**, especialmente quanto à necessidade de regularidade dos polos, unidades e campos de prática utilizados fora da sede da instituição;
5. A revisão da compatibilidade entre o quantitativo máximo de **5.000 participantes**, a carga horária mínima de 300 horas e a obrigação de realização de componentes práticos presenciais em laboratórios e/ou serviços de saúde da Rede de Atenção à Saúde;
6. A apresentação ou revisão da memória de cálculo que fundamentou o valor de **R\$ 500,00 por Vaga Plenamente Utilizada**, demonstrando sua compatibilidade com todos os custos necessários à execução integral do objeto;
7. O esclarecimento e a harmonização da divergência existente entre o valor de financiamento de **R\$ 2.505.700,00** indicado no Anexo K e o valor estimado de **R\$ 2.500.000,00** constante do Termo de Referência;
8. Caso não haja disponibilidade de suplementação financeira, a adequação do quantitativo máximo do programa para **3.800 técnicos de enfermagem**, conforme quantitativo expressamente estabelecido na própria concepção do PEPTENF;
9. A adequação dos demais documentos do procedimento que eventualmente reproduzam o quantitativo de 5.000 participantes, de modo a evitar contradições entre o Anexo K, Termo de Referência, edital, minuta contratual e demais anexos;
10. A publicação da versão retificada dos documentos e, caso necessário, a reabertura ou adequação dos prazos do procedimento, assegurando-se tratamento isonômico aos interessados;
11. Por fim, que a versão definitiva do instrumento preserve a finalidade pública do PEPTENF, assegurando simultaneamente **segurança jurídica, regularidade educacional, viabilidade econômica, qualidade pedagógica e efetiva execução das atividades práticas previstas no programa**.

XII – CONCLUSÃO

O presente pedido não pretende restringir o alcance do PEPTENF.

Ao contrário, busca **proteger a própria execução do programa**.

Há uma convergência importante entre os dois pontos levantados:

“não basta que o programa tenha abrangência nacional no papel; é necessário que sua execução nacional seja juridicamente regular e economicamente sustentável”.

O próprio Anexo K já oferece uma solução para a questão quantitativa ao prever **3.800 técnicos** como meta de especialização.

Dessa forma, caso não seja possível ampliar o financiamento, a adequação para 3.800 participantes constitui medida **proporcional, objetiva, tecnicamente defensável e alinhada ao próprio projeto originalmente apresentado pelo Cofen**, permitindo que os recursos disponíveis sejam concentrados naquilo que efetivamente determina a qualidade da especialização: **formação teórica consistente, prática presencial supervisionada, estrutura laboratorial adequada e campos de prática regularmente constituídos**.

A solução proposta, portanto, não reduz a importância do PEPTENF.

Ela aumenta a probabilidade de que o programa seja executado integralmente, dentro da legalidade, dentro do orçamento e com a qualidade que os profissionais de enfermagem e o próprio Cofen esperam.

Assim, requer-se o acolhimento do presente pedido, com a consequente adequação do **Anexo K do Edital de Credenciamento nº 18/2026**, antes da execução das atividades presenciais do PEPTENF em território nacional.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

(...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, registra-se que todo ato administrativo deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e motivação.

3.2. No âmbito das licitações, dispensa de licitação e inexigibilidade, cumpre salientar que os atos da Administração devem atender, especialmente, aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.3. Esclarece-se que o Edital do Credenciamento nº 18/2026 foi devidamente analisado e aprovado pelo corpo jurídico do Conselho Federal de Enfermagem, em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, conforme registrado nos documentos SEI nº 1695256, nº 1697116 e nº 1726350.

3.4. Quanto ao mérito da impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Credenciamento em debate, considerando todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento do chamamento público, entende-se que:

3.4.1. O impugnante requer, em síntese:

- a) O recebimento e conhecimento do presente pedido de adequação/impugnação parcial;
- b) A análise específica das disposições do Anexo K relativas à execução das atividades presenciais, práticas profissionais, laboratórios e campos de prática;
- c) O reconhecimento de que a abrangência nacional do PEPTENF não deve ser interpretada como autorização automática para execução de atividades presenciais em qualquer Unidade da Federação, devendo ser observada a regularidade perante o respectivo sistema de ensino;
- d) A consideração expressa do entendimento firmado pelo próprio Cofen no Parecer nº 48/2026, especialmente quanto à necessidade de regularidade dos polos, unidades e campos de prática utilizados fora da sede da instituição;
- e) A revisão da compatibilidade entre o quantitativo máximo de 5.000 participantes, a carga horária mínima de 300 horas e a obrigação de realização de componentes práticos presenciais em laboratórios e/ou serviços de saúde da Rede de Atenção à Saúde;
- f) A apresentação ou revisão da memória de cálculo que fundamentou o valor de R\$ 500,00 por Vaga Plenamente Utilizada, demonstrando sua compatibilidade com todos os custos necessários à execução integral do objeto;
- g) O esclarecimento e a harmonização da divergência existente entre o valor de financiamento de R\$ 2.505.700,00 indicado no Anexo K e o valor estimado de R\$ 2.500.000,00 constante do Termo de Referência;
- h) Caso não haja disponibilidade de suplementação financeira, a adequação do quantitativo máximo do programa para 3.800 técnicos de enfermagem, conforme quantitativo expressamente estabelecido na própria concepção do PEPTENF;
- i) A adequação dos demais documentos do procedimento que eventualmente reproduzam o quantitativo de 5.000 participantes, de modo a evitar contradições entre o Anexo K, Termo de Referência, edital, minuta contratual e demais anexos;
- j) A publicação da versão retificada dos documentos e, caso necessário, a reabertura ou adequação dos prazos do procedimento, assegurando-se tratamento isonômico aos interessados;
- k) Por fim, que a versão definitiva do instrumento preserve a finalidade pública do PEPTENF, assegurando simultaneamente segurança jurídica, regularidade educacional, viabilidade econômica, qualidade pedagógica e efetiva execução das atividades práticas previstas no programa.

3.4.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado à Área Técnica, por tratar-se de matéria de natureza técnica. Após análise, a referida área se manifestou nos termos do documento SEI nº 2150155, conforme transcrição a seguir:

"(..)

1. REGULARIDADE TERRITORIAL DA OFERTA E DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

O edital caracteriza os cursos como educação a distância com semipresencialidade. O conteúdo teórico e a tutoria serão desenvolvidos no Ambiente Virtual de Aprendizagem integrado a multiplataforma CofenPlay, mas a aplicação prática, quando prevista no Projeto Pedagógico do Curso, poderá ocorrer no local de trabalho do aluno, em polos de apoio presencial, laboratórios, centros de prática ou unidades de saúde.

O próprio Termo de Referência já atribui à instituição credenciada a responsabilidade pela regularidade educacional e pela estrutura presencial utilizada. Nesse sentido, os subitens 3.1.8.7 a 3.1.8.12 disciplinam a prática profissional; o subitem 4.5.15 exige prova documental da existência e da regularidade de polos e ambientes de prática; e o subitem 9.4.4.2, alínea "a", exige ato autorizativo e comprovação de regularidade perante os órgãos de educação competentes.

A abrangência nacional do Programa, portanto, não dispensa a observância das normas do sistema de ensino competente no local em que forem realizadas atividades presenciais. Antes do início da execução, a credenciada deverá comprovar, conforme o plano de curso aprovado, a regularidade dos polos, laboratórios, unidades parceiras e campos de prática efetivamente utilizados, inclusive mediante atos autorizativos, convênios, alvarás e demais documentos exigíveis. A exigência incide apenas sobre os locais que integrem a execução contratada, não se confundindo com obrigação genérica de manter autorização ou estrutura própria em todas as Unidades da Federação.

2. QUANTITATIVO, CARGA HORÁRIA E MODELO DE EXECUÇÃO

A meta oficial do PEPTENF é ofertar até 5.000 vagas em cursos com carga horária mínima de 300 horas. O quantitativo corresponde ao limite global do Programa e não à obrigação de uma única instituição executar todas as vagas. Conforme os subitens 3.1.3 a 3.1.6 do Termo de Referência, o credenciamento é individualizado por curso; a execução ocorrerá sob demanda e por turmas; as vagas poderão ser distribuídas entre diferentes credenciadas; e serão observadas a capacidade operacional demonstrada, a demanda identificada e os limites técnicos de cada instituição.

As atividades práticas também não foram estabelecidas de modo uniforme para toda a carga horária ou para todos os cursos. Sua extensão e forma de realização deverão constar do plano de curso e observar a natureza da especialidade, as normas educacionais aplicáveis e as possibilidades expressamente previstas no instrumento, prática no serviço, preceptoria, polos, laboratórios, unidades de saúde, ambientes simulados e, quando admitida, certificação de competências.

Desse modo, não se identifica incompatibilidade técnica necessária entre a meta global de 5.000 vagas, a carga horária mínima de 300 horas e o modelo semipresencial. A exequibilidade concreta será aferida por curso e por instituição, a partir do plano de trabalho, do Projeto Pedagógico do Curso, da capacidade operacional comprovada e do quantitativo de vagas efetivamente atribuído.

3. VALOR DE R\$ 500,00 POR VAGA PLENAMENTE UTILIZADA (VPU)

O Termo de Referência fixa o valor estimado de R\$ 500,00 por VPU e informa, no subitem 10.2, que a estimativa foi precedida de análise do Setor de Compras e Contratações, em observância à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com análise e ratificação dos valores recomendados pela Controladoria-Geral do Cofen e aprovação pelo Plenário.

No modelo adotado, a remuneração é previamente estabelecida pela Administração e a adesão das instituições é voluntária. A execução é divisível, por curso, demanda e turma, e a distribuição considera a capacidade operacional de cada credenciada. O pagamento em duas etapas, previsto no subitem 7.7.1, está vinculado à matrícula, ao início das atividades e, posteriormente, à conclusão do curso e ao alcance dos requisitos de aproveitamento, frequência, certificação e aceite técnico-pedagógico.

Sob a perspectiva da área demandante, não há elemento novo no pedido que, por si só, imponha a alteração do valor unitário.

4. DIVERGÊNCIA ENTRE 3.800 E 5.000 PROFISSIONAIS

O apontamento decorre da juntada indevida, como Anexo K, de uma versão inicial do projeto de submissão do PEPTENF. Esse documento retrata etapa preliminar da concepção do Programa e foi posteriormente revisto e ajustado pela Assessoria Técnica durante a fase de planejamento da contratação. Por essa razão, contém referência superada à especialização de 3.800 técnicos de enfermagem.

O quantitativo definitivo e válido para o credenciamento é de até 5.000 vagas, conforme estabelecido de forma uniforme no edital e nos demais anexos, especialmente no Anexo I – Termo de Referência. O quantitativo consta do objeto, da tabela de itens, dos resultados pretendidos, do modelo de execução e pagamento e da estimativa do valor da contratação. A distribuição aprovada prevê 1.000 vagas para Centro Cirúrgico/Instrumentação Cirúrgica; 1.000 vagas para Urgência e Emergência/Atendimento Pré-Hospitalar; e 375 vagas para cada uma das outras oito áreas, totalizando 5.000 vagas.

Portanto, não há divergência nos documentos que efetivamente consolidaram o planejamento e disciplinam a contratação. A menção a 3.800 profissionais encontra-se apenas na versão preliminar indevidamente anexada e não constitui parâmetro para a formulação das propostas ou para a execução do objeto. Os interessados devem observar as disposições consolidadas no edital e em seus anexos pertinentes, sobretudo no Anexo I – Termo de Referência.

5. DIVERGÊNCIA ENTRE R\$ 2.505.700,00 E R\$ 2.500.000,00

A referência ao valor de R\$ 2.505.700,00 possui a mesma origem: consta exclusivamente da versão inicial do projeto de submissão juntada indevidamente como Anexo K, antes dos ajustes realizados pela Assessoria Técnica e da consolidação do planejamento da contratação.

O valor definitivo e oficial do credenciamento é de R\$ 2.500.000,00, conforme expressamente previsto no edital, na tabela do objeto e nos subitens 10.1 e 11.1 do Anexo I – Termo de Referência. Esse montante corresponde exatamente ao limite de até 5.000 VPUs, ao valor unitário estimado de R\$ 500,00.

Assim, não há necessidade de suplementação orçamentária nem de redução do quantitativo de vagas. O edital e os demais anexos apresentam correspondência entre o quantitativo, o valor unitário e o valor global, devendo esses documentos orientar a elaboração das propostas e a futura execução contratual.

6. ADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO

A análise demonstra que o edital e os demais anexos, especialmente o Anexo I – Termo de Referência, estão corretos e coerentes quanto ao objeto, ao quantitativo de até 5.000 vagas, à carga horária mínima de 300 horas, ao valor estimado de R\$ 500,00 por VPU e ao valor global de R\$ 2.500.000,00.

O Anexo K não corresponde à versão final do Programa utilizada no planejamento da contratação. Trata-se de versão inicial do projeto de submissão, posteriormente ajustada pela Assessoria Técnica, cuja inclusão entre os anexos do edital ocorreu indevidamente. Além de referências superadas aos quantitativos e valores, o documento contém nomenclaturas e informações próprias da etapa inicial de formulação, não devendo ser utilizado como parâmetro autônomo de habilitação, elaboração de proposta ou execução contratual.

Diante disso, em vez de promover alterações pontuais no Anexo K, sugere-se à Comissão Permanente de Licitação – CPL que proceda à sua exclusão do conjunto de documentos do Edital de Credenciamento nº 18/2026, com a devida publicidade. A exclusão preservará a coerência do instrumento convocatório e afastará interpretações baseadas em documento preliminar já superado, sem modificar o objeto, os requisitos, os quantitativos, os valores ou as condições de execução estabelecidos no edital e no Anexo I – Termo de Referência.

Até a formalização dessa providência, os proponentes deverão ater-se ao conteúdo consolidado do edital e dos anexos que efetivamente regulamentam o certame, principalmente o Anexo I – Termo de Referência, no qual constam as especificações técnicas, pedagógicas, operacionais e econômico-financeiras aplicáveis ao credenciamento.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se:

I – pelo acolhimento parcial do pedido, exclusivamente para reconhecer que o Anexo K foi juntado indevidamente ao edital e contém informações de versão inicial do projeto, posteriormente ajustada pela Assessoria Técnica;

II – pelo reconhecimento de que o edital e os demais anexos, especialmente o Anexo I – Termo de Referência, estão corretos e devem prevalecer como referência para a habilitação, a formulação das propostas e a execução do objeto;

III – pela manutenção da meta de até 5.000 vagas, da carga horária mínima de 300 horas por curso, do valor estimado de R\$ 500,00 por VPU e do valor global de R\$ 2.500.000,00;

IV – pelo não acolhimento dos pedidos de redução do quantitativo para 3.800 participantes ou de suplementação financeira, uma vez que se fundamentam em informações preliminares já superadas e não encontram respaldo no planejamento consolidado no Anexo I – Termo de Referência;

V – pela exclusão do Anexo K do conjunto de documentos do Edital de Credenciamento nº 18/2026, por se tratar de versão inicial do projeto de submissão, anexada indevidamente e posteriormente substituída pelas especificações consolidadas no Termo de Referência; e

VI – pela restituição dos autos ao DETEC e à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para análise dos aspectos procedimentais e jurídicos, formalização da exclusão do Anexo K, divulgação da resposta ao impugnante e adoção das demais providências de publicidade cabíveis.

(..)"

3.5. Nesse contexto, à vista da manifestação exarada pela Área Técnica, acima transcrita, conclui-se pelo acolhimento parcial do pedido, exclusivamente para reconhecer que o Anexo K foi indevidamente inserido no edital, por conter informações relativas à versão preliminar do projeto, posteriormente revisada pela Assessoria Técnica. Em decorrência disso, foi requerida a exclusão do referido anexo dos documentos integrantes do Edital de Credenciamento nº 18/2026.

3.6. Em atendimento à solicitação da Área Técnica, esta Comissão informa que foi publicada a Retificação nº 1 do Edital do Credenciamento nº 18/2026, com a exclusão do Anexo K e de todas as respectivas referências constantes do instrumento convocatório.

3.7. No que se refere aos demais pontos suscitados, com fundamento na manifestação da Área Técnica e nas razões amplamente expostas, conclui-se pela improcedência das alegações formuladas pela empresa impugnante, razão pela qual não merecem acolhimento.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante foi acatada parcialmente, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante do exposto, com fundamento nas normas e princípios jurídico-administrativos aplicáveis, no entendimento do Tribunal de Contas da União e na jurisprudência do Poder Judiciário, conclui-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da peça de impugnação.

4.3. Por fim, informa-se que o Edital do Credenciamento nº 18/2026 - Retificação nº 1 encontra-se disponível no site oficial do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria Cofen nº 1.736/2024



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 09/09/2026, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2159317** e o código CRC **79CA8C51**.